



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Procedimento investigatório do MP n. 0002164-91.2012.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

NOTICIADO: Waldson Dias de Sousa, Secretário Estadual da Saúde

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
MINISTERIAL. SECRETÁRIO ESTADUAL DE
SAÚDE. CRIME, EM TESE, DE
RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE
NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ATIPICIDADE DA
CONDUTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO
ÓRGÃO MINISTERIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL.
ACOLHIMENTO.**

“Inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da *opinio delicti*, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal’ (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).5. Agravo Regimental desprovido”. (STJ – AgRg na Sd 136/RJ; Relator(a) Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. 16/04/2008, DJ 04.08.2008)

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Procedimento Investigatório Ministerial** instaurado a partir de requisição do **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda**, em desfavor

do **Secretário Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, Waldson Dias de Souza**, no qual lhe foi atribuída a prática, em tese, do crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial oriunda do processo n. **001200902366-6**.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, veio ela a pugnar (fls. 287/289) pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Instada a pronunciar-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (fls. 287/289), pugnou pelo arquivamento da presente representação, nos seguintes termos:

Atribui-se ao Secretário de Estado de Saúde, WALDSON DIAS DE SOUZA, prática do crime de desobediência por descumprimento à ordem judicial oriunda do processo nº 0012009024366-6.

Por outro lado, omite-se dos autos documento comprobatório de que WALDSON DIAS DE SOUZA teve ciência inequívoca da sobredita ordem emanada de autoridade competente, através de notificação pessoal.

[...]

Portanto, para efeito de configuração – caracterização típica, o crime definido no art. 330 do Código Penal, pressupõe notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem judicial, sob pena de se concluir pela atipicidade da conduta.

Assim, diante da atipicidade da conduta descrita, requer o Ministério Público o arquivamento dos autos.

De fato, analisando o que consta na inicial, bem como as provas acostadas aos autos, verifica-se que merecem ser acolhidos os argumentos trazidos pela douta Procuradoria Geral da Justiça haja vista restar demonstrado que a conduta mostra-se atípica, ante a ausência de notificação pessoal do

investigado, necessária à configuração delitiva, conforme precedentes do STJ.

A propósito:

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ART. 330 DOCP (DESOBEDIÊNCIA). CIÊNCIA PESSOAL DA REQUISIÇÃO EFETIVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DELIBERADA DE DESCUMPRIR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. 1. **Segundo precedentes desta Corte, para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la.** 2. Situação em que, na narração trazida na proposta de transação penal, não consta nenhuma assertiva no sentido de que teve o paciente ciência pessoal das requisições efetivadas pelo Parquet trabalhista e, de maneira deliberada, recusou-se a cumpri-la. Além disso, as notificações a ele dirigidas foram encaminhadas por via postal, sendo os avisos de recebimento subscritos por terceiros. 3. Apenas em razão da ausência de resposta aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho, requisitando informações para a propositura de ação civil pública, entendeu o Parquet que o prefeito municipal teria praticado o crime de desobediência, o que caracteriza responsabilização objetiva. 4. Para que se dê início à persecução penal, ainda que na forma de proposta de transação penal, deve haver suporte probatório mínimo, uma vez que a responsabilidade penal não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada. 5. Ordem concedida para extinguir a proposta de transação penal e trancar o procedimento investigatório criminal, por ausência de justa causa. (STJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/10/2012, T6 - SEXTA TURMA) (grifei)

Destarte, opinando a Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento do procedimento investigatório a ela submetido, por não vislumbrar razões suficientes que revelem a necessidade da instauração da persecução criminal, alternativa não resta ao Órgão Judicante senão acatar a

proposição, conforme determina o art. 28, parte final, do Código Processo Penal, *in verbis*:

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A matéria é pacífica e não dimana maiores divagações, posto ser o Ministério Público, por imposição constitucional, o *dominus litis* das ações penais. Nessa esteia, os nossos Tribunais Superiores:

STJ: “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notitia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo” (JSTJ 1/279).

Ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. VIA ELEITA CONSIDERADA INIDÔNEA PARA MANIFESTAR-SE INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1.A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal - dominus litis- , mercê de a Corte Superior não representar instância disciplinar, impõe o arquivamento proposto (Precedentes: NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel Min.

Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

2.Representação formulada visando apurar conduta de Magistrada por error in procedendo e in judicando. Demonstração de insatisfação dos representantes em relação às decisões anteriormente proferidas, o que fez vicejar a inidoneidade da via eleita.

3. A Corte Especial decidiu que:"Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo." (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, pág. 228)

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5.Outrossim, cediço na Corte Especial que "O magistrado não pode ser censurado penalmente pela prática de atos jurisdicionais "(Apn 411/SP, Rel.Min. Peçanha Martins, DJ de 24/04/2006).

6.Pedido de arquivamento deferido.

(STJ - Rp .357/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE

ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 279) (grifo nosso)

Forte em tais razões, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria Geral de Justiça, decido pelo **arquivamento do presente processo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Arnóbio Alves Teodósio, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva) , Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) Vanda Elizabeth Marinho (Juiza de Direito convocada para substituir o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir a Exma. Sra. Des^a Maria das Neves do Egito de A. Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Coelho de Sales (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Luis Silvio Ramalho Junior, Joás de Brito Pereira Filho, Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Ricardo Vital de Almeida(Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08(oito) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r